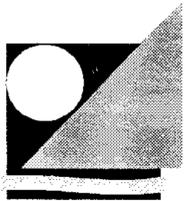


Lei: 7445 de 05-11-93  
D.O.M - 10238 de 17-11-93



CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo



## DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 20 / 10 / 93

PROJETO DE LEI Nº 376 / 93

ASSUNTO: Porende o abono que indica  
e dá outras providências.

VEREADOR Prefeito Municipal - Mesajene 00/19/93

LEI Nº 7445 DE 05 / 11 / 93

DIOM Nº 10238 DE 17 / 11 / 93

ARQUIVO 22.11.93

*Soneisoval*



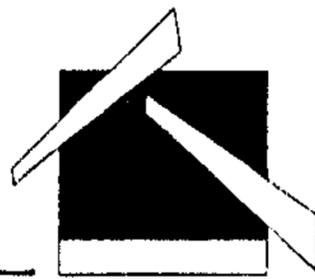
Lei: 074451993  
Projeto: 03761993  
Autor: PREFEITO MUNICIPAL  
Assunto: ABONO

DIGITALIZADO

EM: 31 / 10 / 02

*Baltar Roberto*  
SECRETÁRIO





**CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE FORTALEZA**

*a casa é sua*

LEI Nº 7 4 4 5

DE 25 DE novembro DE 1993.

Concede o abono que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica concedido aos servidores públicos municipais um abono provisório correspondente ao percentual de sessenta por cento (60%), incidente sobre o valor do respectivo vencimento-base vigente em 1º de agosto de 1993, ficando estabelecido que a remuneração global do servidor, após aplicado esse percentual não poderá ser superior a CR\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros reais).

§ 1º - Não haverá redução remuneratória em relação aos servidores que, independentemente do abono, já percebem remuneração global superior ao valor indicado no caput deste artigo.

§ 2º - O abono provisório previsto neste artigo respeitado o limite nele indicado, será igualmente aplicado em relação aos seguintes valores:

I - do vencimento e da representação dos cargos isolados de provimento em comissão dos Órgãos da Administração Direta e Indireta, das Autarquias e das Fundações do Poder Executivo;

II - dos proventos dos inativos e do pessoal em disponibilidade;

III - das pensões ordinárias, especiais e as do extinto Instituto de Previdência Parlamentar (IPP), bem como daquela de que trata o parágrafo primeiro do art. 6º, da Lei nº 6588, de 05 de fevereiro de 1990.

Art. 2º - O abono provisório a que alude o Artigo 1º desta Lei será pago uma única vez no mês de outubro de 1993, independentemente do próximo reajuste trimestral previsto no Artigo 40 da Lei nº 7141, de 29 de maio de 1992 (PMCC), o qual incidirá sobre os ven-



**CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE FORTALEZA**

*a casa é sua*

cimentos-base vigentes em 1º de agosto de 1993.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto quanto aos seus efeitos financeiros, os quais retroagirão a 1º de outubro de 1993, revogadas as disposições em contrário.

Palácio da Cidade, em 05 de novembro  
de 1993.

ANTONIO ELBANO CAMBRAIA  
PREFEITO MUNICIPAL

Ac Dep

09 11 93

Diretor Geral



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 0019193.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA	
PROTOCOLO	N.º <u>171</u>
DATA:	<u>20, 10, 93</u>
HORA:	<u>12:30</u>
<u>[Signature]</u>	
Funcionário	

Senhor Presidente,

Tenho a grata satisfação de submeter à elevada apreciação dessa Augusta Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que "concede Abono Provisório aos Servidores Públicos Municipais, na forma e condições que indica".

O encaminhamento da presente matéria, pela natureza especial de que se reveste, tem por objetivo promover a recomposição de perdas salariais dos servidores do Município de Fortaleza, integrantes do Quadro do Poder Executivo, em vista da inflação que se abate sobre o nosso País, provocando, em consequência, redução do seu poder aquisitivo.

Ressalte-se, por oportuno, que, em que pese a situação atual do País, agravada por uma forte recessão econômica, está sendo possível ao Município de Fortaleza, pelo esforço desenvolvido por parte da atual Administração no sentido de promover um maior incremento de receita e racionalização das despesas, conceder reajustes remuneratórios à valorosa classe de servidores municipais, observada a regularidade prevista no art. 40 da Lei nº 7141, (PMCC) e ao qual se acrescenta o abono de que trata a presente propositura que ameniza perdas residuais dos meses de agosto e setembro/93, preservando, de certo modo, o valor real dos salários dos servidores municipais.

Ciente do elevado espírito público que norteia todas as decisões dessa Egrégia Casa do Povo, espero que o incluso Projeto seja aprovado, em regime de urgência, nos termos do Art. 42 da Lei Orgânica do Município, a fim de que os seus efeitos financeiros já possam integrar a folha de pagamento do pessoal relativa ao mês de outubro/93 cujo desembolso está previsto para ser feito dentro do próprio mês.

[Signature]

Exmo. Sr.

DR. JOSÉ SARTO NOGUEIRA MOREIRA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

N E S T A



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Excia. e aos demais partícipes dessa Câmara, protestos de elevada estima e consideração.

PALÁCIO DE CIDADE, em 20 de outubro de 1993.

ANTÔNIO ELBANO CAMBRAIA

PREFEITO DE FORTALEZA



PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA  
GABINETE DO PREFEITO

A Comissão de Finanças

EM 20/10/93

*[Handwritten Signature]*  
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 376 DE 20 DE outubro DE 1993.

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO

*[Handwritten Signature]*  
21.10.93

CONCEDE O ABONO QUE INDICA  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ART. 1º - Fica concedido aos servidores públicos municipais um abono provisório correspondente ao percentual de sessenta por cento (60%), incidente sobre o valor do respectivo vencimento-base vigente em 1º de agosto de 1993, ficando estabelecido que a remuneração global do servidor, após aplicado esse percentual não poderá ser superior a CR\$ 100.000,00 (CEM MIL CRUZEIROS REAIS).

§ 1º - Não haverá redução remuneratória em relação aos servidores que, independentemente do abono, já percebem remuneração global superior ao valor indicado no caput deste artigo.

§ 2º - O abono provisório previsto neste artigo respeitado o limite nele indicado, será igualmente aplicado em relação aos seguintes valores:

I - do vencimento e da representação dos cargos isolados de provimento em comissão dos Órgãos da Administração Direta e Indireta, das Autarquias e das Fundações do Poder Executivo;

II - dos proventos dos inativos e do pessoal em disponibilidade;

III - das pensões ordinárias, especiais e as do extinto Instituto de Previdência Parlamentar-IPP, bem como daquela de que trata o parágrafo primeiro do art. 6º, da Lei nº 6588, de 05 de fevereiro de 1990;

ART. 2º - O abono provisório a que alude o Artigo 1º desta Lei será pago uma única vez no mês de outubro de 1993, independentemente do próximo reajuste trimestral previsto no Artido 40 da Lei Nº 7.141, de 29 de maio de 1992 (PMCC), o qual incidirá sobre os vencimentos-base vigentes em 1º de agosto de 1993.

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO

*[Handwritten Signature]*  
21.10.93  
A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL  
Em *[Handwritten Signature]*

COMISSÃO DE *[Handwritten Signature]*  
DESIGNO O VEREADOR *[Handwritten Signature]*  
COMO RELATOR  
Em 20/10/93 *[Handwritten Signature]*  
Presidente



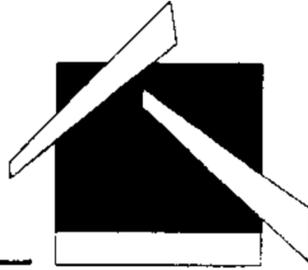
PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto quanto aos seus efeitos financeiros, os quais retroagirão a 1º de outubro de 1993, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA CIDADE , em 20 de outubro de 1993

ANTÔNIO ELBANO CAMBRAIA  
PREFEITO DE FORTALEZA



**CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE FORTALEZA**

*a casa é sua*

COMISSÃO DE FINANÇAS

PARECER Nº Nº 05 /93

AO PROJETO DE LEI Nº 376/93

~~Dispensado de Registro e Publicação~~

Em 21 de 10 de 1993

~~Assinado~~  
~~Assinado~~

Concede o abono que indica e dá outras providências.

No momento em que os funcionários públicos são obtidos por grave crise financeira circunstanciado pelas altas taxas de inflação que atravessa o nosso País teve o Sr. Prefeito a sensibilidade política de gratificar seus funcionários com um abono provisório de 60% (sessenta por cento), incidente sobre o vencimento base, vigente em 1º de agosto de 1993.

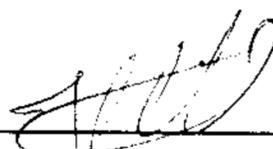
Esse abono abrange todas os funcionários, bem como os inativos, pessoal em disponibilidade pensões, cargos em comissão da administração direta e indireta, das autarquias e (das Fundações do Poder Executivo).

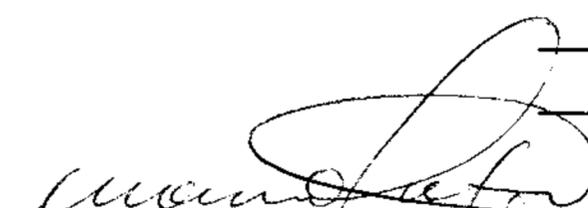
Informamos que este abono será pago uma única vez, sem prejuízo do reajuste trimestral que incidirá sobre o vencimento de agosto de 1993.

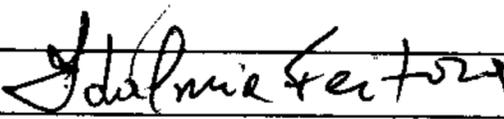
Resta-nos apenas acatar a iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal de Fortaleza e solicitar desta augusta Casa sua aprovação em regime de urgência.

É o Parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 21 de outubro de 1993.

  
\_\_\_\_\_  
Relator

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

 - (representação de Emenda)



**CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE FORTALEZA**

*a casa é sua*

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 376/93.

APROVADO  
22/10/93  
*[Assinatura]*  
PRESIDENTE

Concede o abono que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - Fica concedido aos servidores públicos municipais um abono provisório correspondente ao percentual de sessenta por cento (60%), incidente sobre o valor do respectivo vencimento-base vigente em 1º de agosto de 1993, ficando estabelecido que a remuneração global do servidor, após aplicado esse percentual não poderá ser superior a CR\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros reais).

§ 1º - Não haverá redução remuneratória em relação aos servidores que, independentemente do abono, já percebem remuneração global superior ao valor indicado no caput deste artigo.

§ 2º - O abono provisório previsto neste artigo respeitado o limite nele indicado, será igualmente aplicado em relação aos seguintes valores:

I - do vencimento e da representação dos cargos isolados de provimento em comissão dos Órgãos da Administração Direta e Indireta, das Autarquias e das Fundações do Poder Executivo;

II - dos proventos dos inativos e do pessoal em disponibilidade;

III - das pensões ordinárias, especiais e as do extinto Instituto de Previdência Parlamentar (IPP), bem como daquela de que trata o parágrafo primeiro do art. 6º, da Lei nº 6588, de 05 de fevereiro de 1990.

Art. 2º - O abono provisório a que alude o Artigo 1º desta Lei será pago uma única vez no mês de outubro de 1993, independentemente do próximo reajuste trimestral previsto no Artigo 40 da Lei nº 7141, de 29 de maio de 1992 (PMCC), o qual incidirá sobre os ven-



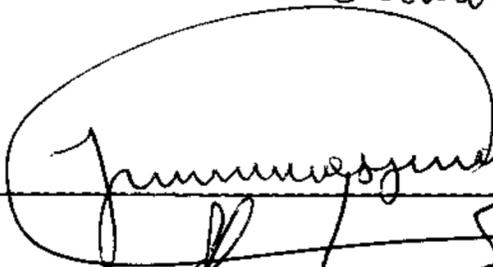
**CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE FORTALEZA**

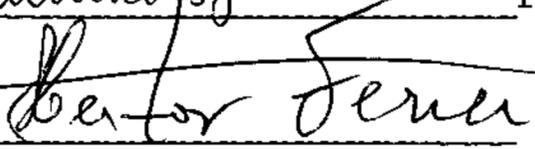
*a casa é sua*

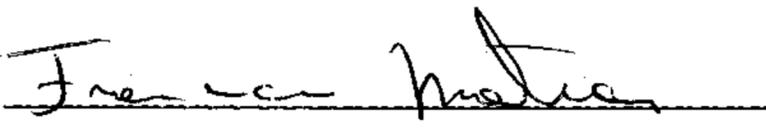
cimentos-base vigentes em 1º de agosto de 1993.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, exceto quanto aos seus efeitos financeiros, os quais retroagirão a 1º de outubro de 1993, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 22 de Outubro de 1993.

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

  
\_\_\_\_\_  
Deputado

  
\_\_\_\_\_  
Deputado

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_



**CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE FORTALEZA**

MAPR

*a casa é sua*

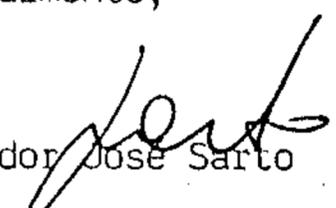
Ofício nº 2152 /93

Fortaleza, 25 de outubro de 1993.

Senhor Prefeito:

Na conformidade do artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, tenho a satisfação de encaminhar a V.Exa., o presente autógrafo de lei aprovado por esta Câmara, que "CONCEDE O ABONO QUE INDICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Cordialmente,

  
Vereador José Sarto

Presidente

Exmo. Sr.

Dr. ANTONIO ELBANO CAMBRAIA

DD: Prefeito Municipal de Fortaleza

  
MARIA CLEIDE CARREIA PINHEIRO  
Chefe de Gabinete